



Estado de Santa Catarina
Município de Herval d' Oeste

PARECER JURÍDICO NR. 00174/2012

PROCEDÊNCIA: Secretaria Municipal de Administração e Finanças

ASSUNTO: Impugnação ao Edital de Processo Licitatório nr. 0090/2012 –
Concorrência nr. 0025/2012.

AUTOR DA CONSULTA: Secretário Gilberto José Durigon.

Relatório:

Trata-se de pedido de parecer jurídico a respeito de recurso interposto pela empresa Roda Brasil Comércio de Peças para Veículos Ltda EPP, impugnando o contido no Edital de Processo Licitatório nr. 0090/2012 – Concorrência nr. 0025/2012.

Alega a recorrente que o Edital contém exigência ilegal restritiva da participação dos interessados em concorrer no processo licitatório e que o direciona totalmente a determinadas empresas.

É o breve relatório.

Parecer:

O Edital de Processo Licitatório nr. 0090/2012 – Concorrência nr. 0025/2012 estabelece, no item 5.4:

5.4 Os pneus ofertados deverão ser de fabricação nacional e no preço cotado já deverá estar contido os serviços de montagem, alinhamento e balanceamento, os quais deverão ser executados no estabelecimento do fornecedor, ou em outro indicado pelo mesmo, e no momento da entrega dos produtos.

Em relação à exigência contida no item descrito acima, a Lei nr. 8.666/1993 a respalda em seu artigo 15:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (Regulamento)
I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;
(...)



Estado de Santa Catarina
Município de Herval d' Oeste

Nesse sentido, tratando-se de materiais ou insumos de veículos, a experiência na área é um instrumento a ser respeitado, visto que neste ramo de atividade demanda tempo para adquirir tal conhecimento. Existe uma grande gama de fabricantes e importadores de pneus situados no Brasil, sendo que alguns têm produtos de qualidade devidamente reconhecida pelo consumidor comum ou mesmo pelos grandes consumidores.

Nesta esteira, o Município impugnado optou pelos produtos fabricados no Brasil, em primeiro lugar, em razão da especificação dos fabricantes dos veículos constantes da frota deste ente público. Em segundo lugar, pelo fato de terem uma garantia diferenciada, aliado ao fato de possuírem assistência técnica abrangente em caso de eventual problema ocorrido.

Ainda, há que se levar em conta o próprio produto que obedece a critérios específicos da norma brasileira (ABNT) para a sua fabricação, diferentemente de outros países que sequer possuem um Órgão estruturado para avaliação de critérios de fabricação. Também não existe razão ao fato de o impugnante afirmar que existe uma limitação à participação na licitação, uma vez que existem pelo menos quatro grandes fabricantes no Brasil, com sede e fábricas no País, dentre os quais podemos citar: Michelin Brasil, Bridgestone do Brasil, Pirelli Pneus e Goodyear do Brasil.

Portanto, está assegurado o princípio da ampla competitividade, não incidindo em qualquer desobediência ao princípio da ampla competitividade.

Além do mais, a Lei 12.349/2010 que alterou a Lei nr. 8.666/1993 e estabeleceu que o disposto nesta lei aplica-se à modalidade licitatória pregão, de que trata a Lei nr. 10.520/2002, nos seguintes termos

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento)

§ 5º Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecido margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.



Estado de Santa Catarina
Município de Herval d' Oeste

§ 6o A margem de preferência de que trata o § 5o será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração: (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

I - geração de emprego e renda; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

IV - custo adicional dos produtos e serviços; e (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 7o Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional àquela prevista no § 5o.

§ 8o As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5o e 7o, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros.

Art. 6o Para os fins desta Lei, considera-se:

XVII - produtos manufaturados nacionais - produtos manufaturados, produzidos no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

Pelo exposto, percebe-se que a própria Lei de Licitações dá guarida ao Edital ora impugnado no que tange à exigência de que os produtos manufaturados (pneus) sejam de fabricação nacional.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Destarte, ao fazer a exigência do referido item no Edital, age o ente público sob o pálio da discricionariedade ao fazer valer as normas do edital, dentro do limite do legal e do legítimo, as quais não têm o condão de frustrar o caráter competitivo da licitação. Da mesma forma, não encontra respaldo a afirmação de que há restrição a licitantes quando se solicita a fabricação nacional, ao contrário, este item do edital está sendo solicitado de todos os interessados em participar do certame.





Estado de Santa Catarina
Município de Herval d' Oeste

Gasparini:

Nesse sentido, colhe-se a lição do renomado Diógenes

Atente-se que só as exigências inconvenientes ou irrelevantes estão vedadas. (GASPARINI, Direito Administrativo, 2006, p. 482).

O edital atende ao princípio da legalidade, e, sobretudo, obedece à estreita simetria com os princípios da administração pública contidos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, mais especificamente, aos princípios norteadores da licitação e da administração pública em geral.

Ainda, cabe ressaltar que incumbe ao administrador a tomada de ações que lhe são discricionárias, sempre objetivando o interesse público em detrimento do individual.

Enfim, o Edital vincula todos os licitantes, sendo a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no artigo 3º da Lei nr. 8.666/1993.

Dispositivo:

Ante o exposto, opina-se pelo recebimento e não-provimento do recurso interposto pela empresa Roda Brasil Comércio de Peças para Veículos Ltda EPP, impugnando o contido no Edital de Processo Licitatório nr. 0090/2012 – Concorrência nr. 0025/2012, mantendo-se todos os termos do Edital.

É o Parecer. S. M. J.

Herval d'Oeste, 06 de setembro de 2012.

Janaina Ferrandin
OAB/SC Nº 22.793
Assessora Jurídica
Município de Herval d'Oeste

DE ACORDO
Nelson Guindani
Prefeitura de Herval d'Oeste
CPF 501.588.450-22